



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325418-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), são embargados CLAUDIA DA COSTA, GILBERTO CARREGA e COSTA ATLÂNTICA TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17050

Embargos de Declaração Cível nº: 2325418-90.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Zim Integrated Shipping Services Ltd (Representada Por Zim do Brasil Ltda)

Embargdos: Claudia da Costa, Gilberto Carrega e Costa Atlântica Transportes e Assessoria Ltda Me

Comarca: Santos

Embargos de declaração. Erro material configurado. Acórdão que negou provimento ao recurso com dispositivo disconexo. Correção. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração alertando para erro material do acórdão na parte dispositiva, onde constou “dou provimento ao recurso” enquanto que na ementa constou “Negaram provimento ao recurso”.

Não foi oferecida resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, o erro material é evidente.

O texto do acórdão vai no sentido de negar provimento ao recurso, tanto na ementa quanto no seu corpo, já que declarou a superação da tese de impenhorabilidade anteriormente vigente no ordenamento pátrio e afirmou que a penhora de 10% dos rendimentos do executado não reduzirá seu patrimônio para atacar o mínimo existencial.

O dispositivo do acórdão, por sua vez, dá provimento ao recurso, gerando a referida incompatibilidade lógica.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o erro material, e onde lê-se “por meu voto, dou provimento ao recurso” (fls. 171) leia-se “por meu voto, nego provimento ao recurso”.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR